

Mandato 2021/2025

EDITAL

Nº92/2021

Dr. Carlos Alberto de Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Sertão

Torna público, nos termos e para os efeitos constantes do artigo 56.º do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e em conformidade com o n.º 2, do art.º 47 do Código do Procedimento Administrativo, que em 12 de novembro de 2021 proferiu o seguinte despacho que a seguir se transcreve:

“DESPACHO

N.º 10 /2021

TRABALHO SUPLEMENTAR

Considerando que:

- O trabalho suplementar é todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho (nº 1 do art.º 226.º, da Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, na atual redação);
- Nos termos do nº 2 do art.º 120º, da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, na atual redação e doravante designada apenas por LFTP, o trabalho suplementar fica sujeito por trabalhador aos seguintes limites:
 - a) Cento e cinquenta horas de trabalho por ano (alínea a));
 - b) Duas horas por dia normal de trabalho (alínea b));
 - c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar, e nos feriados. (alínea c)).
- Os limites fixados no número anterior podem, no entanto, ser ultrapassados por “outros trabalhadores integrados nas carreiras de assistente operacional e de assistente técnico, cuja manutenção ao serviço para além do horário de trabalho seja fundamentadamente reconhecido como indispensável”, desde que não impliquem uma remuneração por trabalho suplementar superior a 60% da remuneração base para o trabalhador (nº 3 do art.º 120º da Lei 35/2014 de 20 de junho);
- É essa a situação em que se enquadram os seguintes serviços municipais e respetivos trabalhadores, cuja manutenção ao serviço para além do horário normal de trabalho é indispensável para assegurar o funcionamento dos respetivos serviços e assegurar a satisfação das necessidades sentidas pela população do Município:
 - a) Setor de águas e saneamento (piquetes do sistema de abastecimento, de bombagem, tratamento de águas e eletricidade;

b) Motoristas de transportes coletivos escolares, e de outros transportes de carácter excecional;

c) Serviços prestados em eventos culturais, desportivos ou outros de interesse público;

d) Serviço Municipal de Proteção Civil.

• O recurso à prestação de trabalho suplementar, fica condicionado e fundamenta-se no acréscimo transitório da atividade dos serviços, em circunstâncias excecionais ou em casos de força maior indispensáveis para prevenir ou reparar prejuízos graves dos serviços ou dos munícipes;

Pelo exposto anteriormente, eu, Carlos Alberto de Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Sertão, determino, ao abrigo da alínea a), do nº 2, do art.º 35º, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação, que a prestação de trabalho suplementar, realizada pelos trabalhadores municipais, pode ultrapassar os limites fixados nas alíneas a), b) e c) do nº 2 do art.º 120.º da LTFP, desde que não implique uma remuneração por trabalho suplementar superior a 60% da remuneração base do trabalhador (cfr. nº 3, do art.º 120.º, da LTFP).

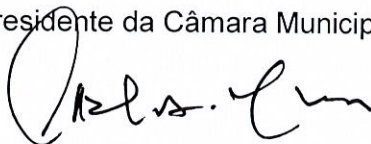
Cumpra-se com o disposto no art.º 56º, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação, dando ao presente despacho a devida publicidade.

Paços do Concelho de Sertão, 12 de novembro de 2021”

- Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume, bem como no site da Câmara Municipal <http://www.cm-serta.pt>.

Paços do Concelho, 15 de novembro de 2021

O Presidente da Câmara Municipal



Dr. Carlos Alberto de Miranda